



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 316, DE 2024

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Susta a Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, que Regulamenta a autorização das atividades de acondicionamento e movimentação de gás natural liquefeito a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (Do Sr. Carlos Zarattini)

Susta a **Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024**, que Regulamenta a autorização das atividades de acondicionamento e movimentação de gás natural liquefeito a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a **Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024**, que Regulamenta a autorização das atividades de acondicionamento e movimentação de gás natural liquefeito a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pedido de efeito suspensivo em epígrafe sustenta-se na abrangência inadequada da Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, cuja terminologia utilizada permite à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) invadir a competência dos Estados da Federação na regulação da movimentação de gás natural.

É fundamental lembrar um conceito relacionado à utilização do gás natural liquefeito (GNL), é preciso regaseificar esse gás para uso, ou seja, uma vez em estado físico gasoso aplica-se o disposto na Constituição Federal (Art. 25 § 2º), cabe aos Estados da Federação a regulação e não à ANP.



* C D 2 4 8 8 6 3 2 6 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Ao incluir no caput e ao longo da resolução os termos “movimentação” e “distribuição” a ANP extrapola as atribuições da Agência estabelecidas na Lei Federal nº 9.478/97 (Lei do Petróleo).

A legislação é transparente e restringe a atuação da Agência às seguintes atividades do mercado de gás natural: exploração e produção, processamento, liquefação, transporte, regaseificação, estocagem e comercialização do gás natural.

Nesse sentido, a suspensão da referida resolução é de suma importância para resguardar a competência dos Estados da Federação e para a preservação do disposto nos artigos 25 e 45 da Lei 14.134/21 (Lei do Gás) e artigos 25, § 2º e 177 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Deputado Carlos Zarattini

